

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA  
VI**

**LARA MARINA FERREIRA**

**PEDRO DOSHIKAZU PIANCHÃO AIHARA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica VI [Recurso eletrônico on-line] organização  
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo  
Horizonte;

Coordenadores: Lara Marina Ferreira, Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e Manuel David  
Masseno– Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-102-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito  
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA VI

---

### **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**TECNOLOGIAS JURÍDICAS: UMA ALTERNATIVA PARA A  
RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**  
**LEGAL TECHNOLOGIES: AN ALTERNATIVE TO THE RESOCIALIZATION OF  
THE BRAZILIAN PRISON POPULATION**

**Livia Victória Silva Paes <sup>1</sup>**

**Resumo**

A adoção de tecnologias jurídicas nas penitenciárias brasileiras é uma alternativa para a efetivação do processo de ressocialização da população carcerária. Portanto, o estudo aqui desenvolvido, objetiva analisar a experiência dos presídios que adotaram as tecnologias jurídicas no meio penitenciário, constatando a sua eficácia perante a reinserção dos presos na sociedade. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico- projetivo. Predominará o raciocínio dialético e de acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica.

**Palavras-chave:** Direito penal, Reintegração social, Direitos humanos, Tecnologias jurídicas

**Abstract/Resumen/Résumé**

The use of legal technologies in brazilian penitentiaries is a way of making the prison resocialization process effective. Therefore, the study here developed, aims to analyze the experience of the prisons that adopted legal technologies, verifying their effectiveness when it comes to the prisoners reintegration in society. The proposed research belongs to a juridical-sociological methodological trend. When speaking of the investigation, it belongs to Witker's classification (1985) and Gustin's (2010), the legal-projective type. The dialectical reasoning will predominate and according to the content analysis technique, it is possible to state that it is theoretical research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law, Social reintegration, Human rights, Legal technologies

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa aborda como tema a utilização de tecnologias jurídicas como uma alternativa para a reinserção social da população prisional brasileira. Desta forma, o Estado tem por dever garantir assistência ao presidiário e fornecer instrumentos que tem por objetivo garantir a ressocialização do indivíduo em cárcere e a sua não reincidência. Entretanto, a falta de efetividade de medidas ressocializadoras, marcam o cenário de reincidência e abandono social da população carcerária brasileira.

A priori, o Brasil é dotado de leis que possuem caráter ressocializador, como é o caso da Lei de Execução Penal (LEP) que garante os direitos e deveres do preso. É importante salientar o artigo 10º desta lei que prevê: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL, 1984). Contudo, como evidenciado pela pesquisa realizada em cinco estados brasileiros, analisando 817 processos criminais, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 24,4 por cento dos apenados se tornam reincidentes (IPEA, 2015). Esta taxa é marcada pelo preconceito e esquecimento social, falta de oportunidades no mercado de trabalho e a ineficácia do dever do Estado brasileiro.

A posteriori, a tecnologia assim como as relações sociais estão em constante evolução, se tornando aliadas durante este processo evolutivo. No que compete ao método de ressocialização dos indivíduos encarcerados, a adoção de meios tecnológicos pode ser a chave transformadora de um mecanismo que não se tem mostrado eficaz no Brasil. Diferentemente, outros países, como a Inglaterra, já contam com este avanço tecnológico para a ressocialização dos detentos, apresentando baixos índices de reincidência e resultados positivos no que tange as relações sociais entre presidiários e demais seres humanos que gozam do direito à liberdade.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético e de acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica. Desta maneira, a pesquisa propõe evidenciar que o Estado brasileiro tem se portado ineficaz perante a população carcerária e a utilização de tecnologias jurídicas no país poderá ser uma alternativa para se reverter esta situação.

## **2. A INEFICÁCIA DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO BRASILEIRO**

No Brasil leis que possuem caráter ressocializador são exemplos a serem seguidos por outros países. A legislação brasileira quanto a este processo de reinserção social e garantias de direitos aos apenados se configura em consonância com os direitos humanos. Entretanto, a atual situação em que se insere o sistema carcerário brasileiro é a de colapso e descaso por parte do Estado e da sociedade, perante a situação desumana e de perda de direitos em que se encontram os brasileiros encarcerados.

De acordo com o médico cancerologista Drauzio Varella, que trabalhou durante anos na Casa de Detenção do Carandiru e após a sua implosão realiza trabalhos voluntários na Penitenciária Feminina da Capital:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até mesmo pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família toda. (VARELLA, 2017, p.38).

A partir desta análise feita por Varella, em seu livro “As prisioneiras”, é importante pontuar a maneira como a sociedade e a própria família abandona o presidiário e esse desamparo aumenta quando se diz respeito a mulheres encarceradas. Logo, o Estado assume o papel fundamental de reinserir o apenado na sociedade, após o cumprimento da sua pena. Entretanto, os presídios brasileiros encontram-se em situação de calamidade, sem nenhum amparo estatal e por isso não conseguem cumprir o seu verdadeiro objetivo de possuir mecanismos que façam com que o detento consiga progredir em seu convívio social, visando desta forma a reintegração do mesmo (MONTEIRO, 2016).

A pesquisa realizada sobre a reincidência criminal brasileira pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), abordou o tema da ressocialização em uma das laudas do seu estudo. A partir da abordagem aos juízes da Vara de Execução Penal e aos indivíduos que possuem um conhecimento mais apurado da realidade calamitosa que enfrenta o país, de modo geral, ambos compreendem a ressocialização como um assunto complexo, pautado por insuficiência e fragilidade das políticas públicas mediante a população carcerária (IPEA, 2015).

De acordo com o sociólogo, filósofo e jurista italiano Alessandro Baratta, em seu artigo “Ressocialização ou Controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado”, afirma que não se pode buscar a ressocialização do apenado através do cumprimento da pena, entretanto deve tornar as condições da vida no cárcere menos precárias,

já que situações de precariedade dificultam o alcance desta integração (BARATTA, 1990). Partindo desta análise, a realidade em que se insere o Brasil perante a assistência ao apenado vai de desencontro com a própria legislação brasileira e os direitos humanos, por apresentar condições de extrema precariedade e desumanidade, modificando o verdadeiro objetivo das penitenciárias que vai além de cercear a liberdade do indivíduo.

Como exposto pelo escritor Alvino Augusto de Sá:

Pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros 'objetos de assistência', mas como sujeitos (SÁ, 2005 *apud* IPEA, 2015, p. 16)

Desta forma, é evidente que a ressocialização é um direito garantido a população carcerária e deve ser realizado com o intuito de reintegrar o sentenciado para que o mesmo possa ter uma participação ativa na sociedade. Logo, o Estado brasileiro deve se portar de forma ativa para reincluir estes indivíduos e não infringir direitos garantidos a esta população, proporcionando situações desumanas e não ressocializadoras.

### **3. TECNOLOGIAS JURÍDICAS E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

No mundo em que vivemos, as diferentes tecnologias se tornaram destaque na vida dos seres humanos. Estas tecnologias foram criadas com o intuito de facilitar a vida do homem e as suas relações sociais. As mesmas podem ser encontradas em diferentes locais, mas todas com o mesmo objetivo de descomplicar a vida daqueles que possuem estes avanços tecnológicos. Assim como é aplicada no meio acadêmico, tais tecnologias podem ser empregadas no meio jurídico com o intuito de auxiliar a ressocialização dos apenados brasileiros.

É importante salientar que o Estado brasileiro está em débito com a população carcerária por não cumprir com seu dever de ressocialização, ou seja, conseguir reintegrar socialmente o apenado. Visto que estamos em uma era tecnológica e por isso demanda uma evolução em todos os meios, a adoção de tecnologias jurídicas se torna a melhor opção para efetivar a finalidade da pena privativa que é a reinserção do indivíduo e modificar o quadro em que se encontra as penitenciárias brasileiras de precariedade e desumanidade.

Como abordado pelo jurista Alessandro Baratta:

Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem algumas piores do que outras. Estou me referindo a um trabalho de diferenciação valorativa que parece importante para individualizar políticas de reformas que tornem menos prejudiciais essas instituições à vida futura do sentenciado. Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de



legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional. (BARATTA, 1990, p.2)

A partir da análise feita por Baratta, é importante pontuar a necessidade de se desconstruir a imagem que o senso comum possui a respeito de legitimar a utilização de tecnologias jurídicas, pois argumentam que tal prática é sinônimo de fornecer privilégios aos encarcerados. Como exposto pelo jurista, a vida em nenhuma prisão é benéfica e adotar políticas de ressocialização vai de encontro com os direitos assegurados aos encarcerados, no Brasil estes direitos são previstos pela Lei de Execução Penal.

No que concerne a presídios que já adotaram tais tecnologias pode-se exemplificar o HMP Lowdham Grange de Nottingham, este localizado na Inglaterra. O presídio tem como principal característica a utilização da tecnologia como ferramenta para se cumprir metas estabelecidas pelo governo. Após a adoção dos meios tecnológicos, os resultados obtidos foram os melhores possíveis, como a facilidade para a ressocialização dos ex-detentos, uma redução na taxa de reincidência e nas tentativas de fugas, já que os presos contam com o acesso as tecnologias, que permitem com que eles possam gerir as suas vidas e ampliar os seus conhecimentos (PRESÍDIO ..., 2010).

Aplicando a realidade brasileira, seria impossível não avaliar o preconceito enraizado socialmente a ex-detentos e a falta de efetividade das assistências prestadas a população carcerária, contribuindo para que as oportunidades do mercado de trabalho sejam escassas e muitas das vezes os presos se tornam reincidentes devido esta falta. Logo, a adoção de tais tecnologias permitiria com que o detento brasileiro pudesse organizar a sua vida dentro da própria penitenciária e colaboraria para que o Estado cumpra com o seu dever de prestar assistência ao encarcerado e garantir a inserção do mesmo no convívio social.

Atualmente no Brasil e no mundo, com a pandemia do novo coronavírus, a maneira que se tornou possível para se realizar relações sociais, foi através dos meios tecnológicos. Desta forma, o Instituto Humanidade360, que tem por objetivo reduzir a violência e garantir uma vida melhor para as pessoas dos países da América Latina, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), adotou o uso das visitas virtuais nos presídios do estado do Maranhão, inicialmente. Indubitavelmente, a utilização de tais meios tecnológicos além de reforçar os laços familiares, influencia no processo de convívio social após o cumprimento da pena (TORRÊS, 2020).

Fica evidente portanto que o avanço tecnológico domina todas os tipos de relações sociais e o Estado pode usufruir deste avanço para o cumprimento do seu dever perante a população carcerária, algo que não está sendo efetivo. A utilização de tais tecnologias durante

o período de pandemia é um exemplo positivo a ser seguido e um marco inicial da aplicação de tais tecnologias jurídicas no Brasil.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do exposto, verifica-se que no Brasil, existem leis que possuem um caráter ressocializador que são reconhecidas mundialmente, como é o caso da Lei de Execução Penal. Entretanto, o Estado brasileiro e a sociedade se apresentam como ineficaz diante da reinserção social da população carcerária. Logo, após o preso cumprir a sua pena ele é extremamente marginalizado e sofre constantes preconceitos para ser aceito socialmente, colaborando com que muitas das vezes estes indivíduos se tornem reincidentes.

Desta forma, é necessário ressaltar a importância e a transformação que a adoção de tecnologias jurídicas no meio carcerário poderá proporcionar para a ressocialização do apenado. Visando que o século XXI é o século da tecnologia, cabe ao Estado utilizá-la de maneira positiva, se reinventando e adaptando a esta nova era, não se esquecendo da principal finalidade da pena que é reinserir o indivíduo socialmente.

Fica evidente portanto que se tratar de ressocializar o apenado é dever do Estado e cabe a sociedade a oferecer maiores visibilidades a esta prática. Nos dias atuais, centenas de presos, homens e mulheres, vivem uma realidade desumana, marca por preconceito e abando social. O que não se pode esquecer é que se tratam de vidas e existem direitos que são invioláveis, independe se o indivíduo goza do direito à liberdade. Desta forma, a tecnologia pode ser utilizada positivamente, objetivando tornar a vida no cárcere menos precária e mais proveitosa para o aprendizado e para a reintegração social, respeitando sempre a legislação brasileira e a dignidade humana.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. 1990. Disponível em: <http://danielaferli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>. Acesso em: 08 de jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 7.210/84 (Lei de execução penal)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 09 jun. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reincidência criminal no Brasil*. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. *Âmbito Jurídico*, 01 de out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>. Acesso em: 09 jun. 2020

PRESÍDIO usa tecnologia para ressocializar ingleses. *Portal do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 20 jan. 2010. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/presidio-usa-tecnologia-para-ressocializar-presos-ingleses>. Acesso em: 09 jun. 2020.

TORRÊS, Iuri. CNJ e Instituto Humanitas 360 ampliam visitas virtuais em presídios no Maranhão. *Humanistas360*, 8 maio 2020. Disponível em: <https://humanitas360.org/cnj-e-instituto-humanitas-360-ampliam-visitas-virtuais-em-presidios-no-maranhao/>. Acesso em: 18 maio 2020.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiros*. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.